SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111231 - RJ (2026/0271733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ORLANDO DA SILVA COUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123
		LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450
		GUSTAVO RISPERI GONCALVES - RJ266167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo condenação por estupro de vulnerável com causa de aumento do art. 226, II, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão envolvem saber se: (i) é possível superar o óbice do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal; (ii) a supressão de instância impede o exame de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto e do não recebimento da apelação; (iii) a condenação pode ser afastada por *in dubio pro reo*, à luz da especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais; e (iv) há ilegalidade flagrante na dosimetria, quanto à valoração das consequências e à incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão da condenação transitada em julgado, sendo inviável sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta.

4. A nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto e o não recebimento da apelação não foram apreciados pelo colegiado de origem, o que impede exame inaugural nesta instância por supressão de instância.

5. Em delitos contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, quando firme e coerente e em consonância com os demais elementos, possui especial relevo

Documento eletrônico VDA61020338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 828209c9-8dae-4e54-92bf-8b8095978b0f

probatório, não cabendo rediscussão do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
6. A insurgência fundada em laudo sem vestígios e em alegadas contradições demanda revolvimento probatório, incompatível com o agravo regimental que ataca decisão de não conhecimento do *habeas corpus* por óbice processual.
7. A readequação da pena-base e o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP exigem revaloração das circunstâncias judiciais e incursão fático-probatória, ausente demonstração de ilegalidade flagrante.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 828209c9-8dae-4e54-92bf-8b8095978b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111231 - RJ (2026/0271733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ORLANDO DA SILVA COUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123
		LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450
		GUSTAVO RISPERI GONCALVES - RJ266167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo condenação por estupro de vulnerável com causa de aumento do art. 226, II, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão envolvem saber se: (i) é possível superar o óbice do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal; (ii) a supressão de instância impede o exame de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto e do não recebimento da apelação; (iii) a condenação pode ser afastada por *in dubio pro reo*, à luz da especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais; e (iv) há ilegalidade flagrante na dosimetria, quanto à valoração das consequências e à incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão da condenação transitada em julgado, sendo inviável sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta.

4. A nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto e o não recebimento da apelação não foram apreciados pelo colegiado de origem, o que impede exame inaugural nesta instância por supressão de instância.

5. Em delitos contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, quando firme e coerente e em consonância com os demais elementos, possui especial relevo

Documento eletrônico VDA60646791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: bf17966b-6a52-4fb9-b609-d193f3dbbd20

probatório, não cabendo rediscussão do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
6. A insurgência fundada em laudo sem vestígios e em alegadas contradições demanda revolvimento probatório, incompatível com o agravo regimental que ataca decisão de não conhecimento do *habeas corpus* por óbice processual.
7. A readequação da pena-base e o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP exigem revaloração das circunstâncias judiciais e incursão fático-probatória, ausente demonstração de ilegalidade flagrante.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. da S. C. contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 697-701).

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, com não conhecimento da impetração, e examinou, de ofício, a existência de ilegalidade flagrante. Registrou supressão de instância quanto à nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto e à tese de redução da pena-base, reafirmou a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais para afastar a pretensão absolutória fundada em *in dubio pro reo* e, quanto à dosimetria, não vislumbrou ilegalidade manifesta, mantendo a causa de aumento do art. 226, inciso II, e a negativação das consequências do crime, concluindo pela inexistência de constrangimento evidente (fls. 686-692).

O agravante sustenta nulidade pela ausência de intimação pessoal da sentença condenatória e o não recebimento da apelação, afirmando que o direito de recorrer possui natureza personalíssima e que a intimação exclusiva ao defensor, somada à sua inércia, teria impedido o exercício do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, impondo a reabertura do prazo recursal.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada diverge de precedentes desta Corte ao atribuir valor probatório absoluto à palavra da vítima, sem leitura conjunta com os demais elementos, e aponta violação ao princípio do *in dubio pro reo*, destacando laudo pericial sem vestígios compatíveis com violência ou ato libidinoso e contradições entre declarações e entrevista técnica, bem como ausência de avaliação psicológica efetiva, o que, em seu entender, fragilizaria o lastro condenatório.

Ressalta a inexistência de comprovação técnica da alegada "mudança de comportamento" e questiona a suficiência do relatório psicossocial referido nas decisões, reiterando que o conjunto probatório seria duvidoso.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Turma para julgamento colegiado (fls. 697-701).

Documento eletrônico VDA60646791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: bf17966b-6a52-4fb9-b609-d193f3dbbd20

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com o art. 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de indenização mínima por danos morais. A apelação foi reputada intempestiva, sobreveio trânsito em julgado, e a revisão criminal subsequente foi julgada improcedente.

De início, no que tange à nulidade por ausência de intimação pessoal da sentença e ao não recebimento da apelação, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que tais matérias não foram apreciadas pelo colegiado estadual no acórdão revisional indicado como ato coator, razão pela qual sua análise inaugural por esta Corte configuraria supressão de instância, incompatível com a via do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que o direito de recorrer tem natureza personalíssima e que a intimação exclusiva ao defensor, somada à sua inércia, impediria o exercício das garantias do contraditório, ampla defesa e duplo grau. Ocorre que o argumento não afasta o óbice objetivo: não há deliberação colegiada prévia sobre o ponto, e, ademais, a disciplina processual admite a intimação do réu solto pela via de seu patrono, inexistindo, por si, vício apto a reabrir prazo recursal em sede mandamental.

A pretensão, tal como deduzida, implicaria atuação *per saltum* e conversão do *habeas corpus* em sucedâneo de revisão ou de recurso especial, o que a jurisprudência desta Corte rejeita.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A despeito do esforço da diligente defesa, verifico que a tese formulada não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*
> *2. Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, e II, da Constituição Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.042.303/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)*

Documento eletrônico VDA60646791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: bf17966b-6a52-4fb9-b609-d193f3dbbd20

Quanto à alegação de afronta ao princípio do *in dubio pro reo*, a insurgência igualmente não se mostra apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na linha consolidada desta Corte, em delitos contra a dignidade sexual, usualmente praticados na clandestinidade e, muitas vezes, sem vestígios materiais, o depoimento da vítima assume especial relevo quando firme, coerente e em consonância com os demais elementos produzidos sob contraditório.

A decisão agravada registrou que a condenação se formou a partir do relato consistente da vítima, corroborado pela genitora, e que a dinâmica dos fatos e a ausência de vestígios dispensaram prova pericial como condição de validade do juízo condenatório.

O agravante, por sua vez, aponta laudo sem sinais físicos e contradições nas declarações e entrevista técnica. Entretanto, em última análise, pretende rediscutir a valoração do conjunto probatório e a credibilidade da prova oral, providência vedada na estreita via do *habeas corpus* e, mais ainda, em sede de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E ESTUDO PSICOSSOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME (...)*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal e afastando-se a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência probatória.*
> *Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência recursal do Tribunal Superior, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. O indeferimento, de forma fundamentada, de diligência probatória reputada impertinente, irrelevante, revitimizadora ou fundada em estereótipos de gênero não configura cerceamento de defesa nem perda de chance probatória. 3. Nos crimes de estupro de vulnerável, a eventual experiência sexual anterior da vítima ou seu interesse por material pornográfico não afastam a tipicidade da conduta nem reduzem a gravidade do delito, sendo irrelevantes à luz da Súmula n. 593 do STJ e do art. 217-A, § 5º, do Código Penal. 4.* ***Em delitos sexuais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme e coerente, corroborada por testemunhas e estudo psicossocial idôneo, constitui lastro probatório suficiente para a condenação, não sendo cabível, em habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reexame de sua credibilidade.*** *(...) (AgRg no*

Documento eletrônico VDA60646791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: bf17966b-6a52-4fb9-b609-d193f3dbbd20

HC n. 1.063.403/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

No tocante à alegada divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o argumento não se sustenta.

A decisão agravada aplicou orientação desta Corte sobre a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo das vias próprias e sobre a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, ressaltando, ainda, a impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

O agravante não demonstra distinção fática relevante capaz de afastar a pertinência dos precedentes referidos nem indica ilegalidade manifesta que autorize superação do óbice por via de ofício; limita-se a reiterar leitura probatória alternativa e a pretender novo juízo de credibilidade, incompatível com o escopo cognitivo do agravo regimental.

Por fim, quanto à dosimetria, a decisão agravada assinalou a inviabilidade de readequação da pena-base e de afastamento da causa de aumento na via do *habeas corpus*, ausente ilegalidade flagrante. Destacou, ademais, que as circunstâncias do crime não foram negativadas e que as consequências foram valoradas com apoio em elementos concretos de alteração comportamental e necessidade de acompanhamento psicológico, alinhados à jurisprudência desta Corte; e que a incidência da majorante por relação de autoridade "por qualquer outro título" foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no conjunto de provas, afastando-se seu reexame.

O agravante não enfrenta especificamente esses fundamentos, nem demonstra vício evidente na técnica sentencial, cingindo-se a replicar teses já rechaçadas sem comprovar distinções que autorizem mitigação dos limites cognitivos do *writ*.

Em síntese, o agravo regimental não apresenta razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm hígidos à luz da jurisprudência desta Corte quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, à impossibilidade de conhecimento de temas não apreciados na origem, ante à vedação à supressão de instâncias e aos limites do *mandamus* para reexame do acervo probatório e rediscussão minuciosa da dosimetria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: bf17966b-6a52-4fb9-b609-d193f3dbbd20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.231 / RJ

Número Registro: 2026/0271733-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055647620228190068 00220129520268190000 12850462021 220129520268190000
55647620228190068

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123
LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450
GUSTAVO RISPERI GONCALVES - RJ266167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ORLANDO DA SILVA COUTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO DA SILVA COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123
LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450
GUSTAVO RISPERI GONCALVES - RJ266167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: 15415aa1-cb8d-4b0d-a81f-05c0af0c67e5

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: 15415aa1-cb8d-4b0d-a81f-05c0af0c67e5